

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0624/80 (Proc. DRECAP-3 nº 643/80)  
INTERESSADO : JARDIM ESCOLA "SÃO PAULO" / CAPITAL  
ASSUNTO : Relatório - Avaliação da escolaridade de de DANILO FRANÇA DE CASTRO FILHO  
RELATOR : Consº Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos  
PARECER CEE Nº 1382/81 - CEPG - Aprov. em 02 / 09 / 81

### I - RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO:

O presente protocolado já recebeu neste Conselho o Parecer CEE nº 1079/80, referente à irregularidade de vida escolar do aluno por inobservância da Deliberação CEE nº 22/77.

Sua matrícula, efetuada em 1978 na 1ª série do ensino de 1º grau, foi declarada nula.

A Secretaria de Estado da Educação foi autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do aluno, cujos resultados deveriam ser encaminhados a este Conselho, com a indicação da série em que foi autorizada a matrícula em 1981.

Cumpram-se agora o determinado naquele Parecer.

#### 2. APRECIÇÃO:

De acordo com o documento de fls. 42, assinado pela autoridade competente, o aluno, submetido a processo de avaliação, foi considerado apto a continuar os estudos em nível de 3ª série do 1º grau do Jardim Escola "São Paulo" - Capital, em 1981.

### II - CONCLUSÃO

À vista dos resultados, da avaliação da escolaridade do aluno DANILO FRANÇA DE CASTRO FILHO, convalida-se sua matrícula na 3ª série do 1º grau do Jardim Escola "São Paulo", Capital, em 1981, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 15 de julho de 1981

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA, DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de junho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente